



**IPRED – Instituto de Previdência do Servidor Municipal de
Diadema
Estado de São Paulo**

**ESPELHO DA RESPOSTA ESPERADA
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2023**

**RESPOSTA ESPERADA – PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL
CARGO: PROCURADOR**

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver um Parecer Jurídico com seguinte estrutura: **(i)** cabeçalho; **(ii)** relatório/síntese; **(iii)** fundamentação; e **(iv)** conclusão.

Os itens **(i)**, **(ii)** e **(iv)** acima possuem aspectos formais. Em relação ao item **(iii)**/fundamentação do Parecer Jurídico, deve-se constar, fundamentadamente, os tópicos abaixo:

(a) Em qual hipótese deve ocorrer a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema?

Na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante utilizado na concessão da aposentadoria, conforme o artigo 1º e o artigo 3º do Decreto n.º 10.188/2019:

“Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei”.

“Art. 3º A compensação financeira será realizada exclusivamente na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante utilizado na concessão da aposentadoria”.

(b) O que se define legalmente por regime instituidor e regime de origem?

Define-se: (i) regime de origem, o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes; e (ii) regime instituidor, o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem. Como se extrai do artigo 2º da Lei n.º 9.796/1999:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem”.

(c) Quais são as 3 sanções, previstas no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998, no caso de descumprimento da operacionalização da compensação financeira entre os regimes previdenciários?

As 3 sanções, previstas no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998 são: (i) suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; (ii) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e/ou (iii) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras. É o que dispõe o referido diploma legal:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais”.

(d) Caso a Diretoria Executiva haja negligentemente na operacionalização da compensação financeira, no que se refere à arrecadação dessa renda ou na conservação do patrimônio do RPPS Diadema, seus membros praticarão e sujeitarão às sanções por atos de improbidade administrativa?

Não. Com a alteração da Lei n.º 8.429/1992, os atos de improbidade administrativa decorrem de condutas dolosas, e não culposas, constituindo o dolo, o elemento do tipo legal, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.429/1992:

“Art. 1º [...]

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.